



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 49/2018**Referência:** Projeto de Lei nº 31/2018**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2.914, de 06 de maio de 2011, que dispõe sobre a implantação do plano de carreira, estabelece o quadro de cargos, vencimento e funções públicas do município e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 31/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 04/07/2018, que altera dispositivos da Lei 2.914, criando 07(sete) novas vagas para o cargo de Fiscal de Posturas, além dos 08(oito) já vigentes na lei nº 2.914/2011, todos de provimento efetivo, para nomeação via concurso público e submetidos ao regime estatutário.

Aduz na justificativa que a presente propositura visa ampliar a fiscalização e o combate ao comércio ilegal (ambulantes), bem como a panfletagem e afins, que ocorrem especialmente na área central do município, sendo o aumento de fiscais no município apelo de representantes das entidades empresariais e sindicais, ligadas ao trade turístico.

Informa, por conseguinte, que a alteração da lei Municipal de Publicidade e Propaganda realizada no decorrer de 2017, permitiu ao que o Executivo Municipal exercesse efetivamente seu poder de polícia através de sanções e multas aplicadas, todavia impedida sua efetividade por conta do nº reduzido de fiscais, visto que hoje 04(quatro) fiscais que atuam na secretaria de Planejamento são fiscais de Obras e Posturas, e atendem especialmente obras irregulares, restando apenas



01(um) fiscal de posturas com atuação nas demais demandas da referida secretaria, o que representa muito menos do que a necessidade requer.

Refere ainda o proponente, que 08 fiscais estão lotados atualmente na Secretaria de Fazenda e Fazenda e Planejamento, e com a aprovação do PL, ora em análise, das 07 novas vagas criadas, 04(quatro) servidores deverão compor o quadro funcional da Secretaria de Planejamento e outros 03(três) agregarão a equipe da Secretaria da Fazenda.

Acompanhar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estimando que as 07(sete) vagas solicitadas devem gerar despesa no ano de 2018, no valor anual de R\$ 195.330,00 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta reais), projetando despesa para 2019 no valor total de R\$ 406.950,00 (quatrocentos e seis mil, novecentos e cinquenta reais) e 2020 de R\$ 430.708,00 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e oito reais).

A repercussão na despesa com pessoal está estimada em 47,95% para 2018 sobre a Receita corrente líquida, considerando que os cargos criados impactam a partir de julho de 2018.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim,



sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, nesse sentido a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando epígrafe, ementa, o enunciado do objeto, distribuído em dois artigos, com formatação adequada, dentro das normas legais vigentes.

O prazo de vigência é a partir da data de publicação, adequado para matérias de pequena repercussão, como é o caso.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre criação de cargos, do quadro geral de servidores efetivos do município, para atendimentos de demandas da Secretaria da Saúde.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e VI, a saber:



"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de cargos públicos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Estadual, quando trata da Administração Pública, o Estado assim dispõe:

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à



comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização dos quadros de servidores, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:

"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Todavia, há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário Municipal da Fazenda e o contador do município, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes, ainda que representativa (mais de quatrocentos mil/ano), está dentro dos limites constitucionais admitidos (alcança 47,95% da despesa com pessoal projetada no ano vigente, dentro do limite constitucional de 54%), demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 031/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se as Comissões Permanentes, de Comissão de Legislação e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas e Comissão de Infraestrutura, Turismo, desenvolvimento e Bem-Estar social para emissão dos pareceres. Na sequencia aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 10 de julho de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402